

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 289941-12.2011.8.09.0051
(201192899415)
COMARCA DE GOIÂNIA**

AUTORA: DANIELA COELHO AZEVEDO
**RÉU: GERENTE EXECUTIVO DE RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITOS DA SEC. FAZ. GOIÁS**

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA FLS. 204.

APELANTE: ESTADO DE GOIÁS
APELADA: DANIELA COELHO AZEVEDO
RELATORA: DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE
Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA** atinentes à sentença (f. 195/201) prolatada dos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **DANIELA COELHO AZEVEDO**, contra ato acoimado ilegal e arbitrário atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS**.

Narra a Impetrante em sua inicial, que é sócia da empresa **DCR Industrial de Metais Ltda**, inscrita no CNPJ nº 02.250.630/0001-40, e que em desfavor da referida pessoa jurídica, foi lavrado, pelos agentes da Secretaria da Fazenda, os Autos de Infração nºs 4010800167863, 4010800169483, 4010800170147, 4010800587560,

4010900292872, a título de cobrança de ICMS.

Afirma que, indevidamente, foi relacionada como responsável solidária nos mencionados Autos de Infração e inscrita na dívida ativa do Estado de Goiás e no SERASA.

Sustenta não existir prova de que agiu com excesso de poder ou que infringiu lei, contrato social, ou o estatuto da sociedade, limitando a Autoridade Coatora apenas a indicar o dispositivo infringido no Código Tributário Estadual (artigo 45, XII), com a alegação de que foi incluída como responsável solidária, por ser sócia da empresa autuada.

Alega que o Estado de Goiás dispõe de outros meios que lhe são próprios para satisfação de suposta infração fiscal ou até para a cobrança de tributos que entende devidos, não podendo valer-se da autotutela para compelir o cidadão a adimplir eventuais débitos fiscais, que não são seus e sim da pessoa jurídica.

Nesse contexto, pleiteou o deferimento de liminar para retirar seu nome da dívida ativa do Estado de Goiás, bem como do SERASA, pugnando ao final pela concessão do *mandamus*, confirmando a liminar em caráter definitivo, determinando a exclusão do nome da Impetrante da dívida ativa do Estado de Goiás e do SERASA.

Juntou documentos de f. 15/25.

Preparo regular à f. 26.

conforme consta às f. 87/90, o MM. Juiz singular, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de inscrever o nome da Impetrante em todo e qualquer órgão de proteção ao crédito, bem como que forneça a ela a certidão positiva de débitos fiscais com efeitos

de negativa.

Intimada, a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás manifestou às f. 99/113, asseverando existir previsão legal para a inclusão da Impetrante como corresponsável pela infração, cabendo discutir somente se os atos praticados amoldam-se aos requisitos legais.

Ressaltou que a Impetrante foi intimada para ingressar no Processo Administrativo Tributário, recaindo sobre ela o ônus de se eximir da presunção de que responde pelo crédito tributário em questão, o que alega não ter ocorrido no presente caso.

No que diz respeito à inscrição da Impetrante nos cadastros de dados do SERASA, defendeu ser ela lícita em decorrência da noticiada inadimplência tributária.

Pediu ao final a denegação da ordem.

O Ministério Público manifestou pela concessão da segurança à Impetrante.

Às f. 195/201 sobreveio a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Dr. Ricardo Prata, nos seguintes termos:

"(...) Posto isto, concedo a segurança em definitivo à Impetrante Daniela Coelho Azevedo da Silva, em face da autoridade coatora, o Gerente Executivo de Recuperação de Créditos da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, Sr. José Taveira Rocha, com objetivo de que seja expedida certidão negativa de débito à Impetrante, bem como que tenha seu nome retirado,

caso inscrito, nos cadastros de proteção ao crédito, no que tange apenas aos autos de infração nºs 4010800167863, 4010800169483, 4010800170147, 4010800587560, 4010900292872.

(...)

Nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, a sentença que conceder o mandado, estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, caso não haja recurso voluntário.”

Irresignado, o Estado de Goiás interpôs Apelação (fls. 204/210), alegando inicialmente, que constando o nome do sócio-gerente em certidão de dívida ativa, o ônus da prova da ilegalidade da inscrição é transferido do Fisco para o sócio gestor, tendo em vista a presunção *juris tantum* de certeza e liquidez de que goza o título executivo, colacionando precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.

Frisa que, de acordo com os autos de infração anexos, o nome da Impetrante consta de todo o Processo Administrativo Tributário, onde inclusive, apresentou defesa extrajudicial e foi incluída na certidão de dívida ativa, razão pela qual tem o ônus de provar que enquanto ocupava o cargo de gerência, não agiu com excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme dispõe o art. 135, III, CTN.

Sustenta que a Impetrante não trouxe provas aptas a amparar a pretensão de que se julga titular, não demonstrando qualquer ilegalidade no processo que resultou na inscrição de seu nome em dívida ativa, limitando-se a tecer alegações genéricas sobre sua ilegitimidade passiva, não desincumbindo-se do ônus que lhe cabia, qual seja, o de provar que não incorreu nas hipóteses de responsabilidade tributária

definidas no art. 135, III, CTN.

Defende a pertinência da inscrição do nome da Impetrante nos cadastros de dados de devedores inscritos em dívida ativa, após a constituição definitiva do crédito tributário, haja vista que referido cadastro tem caráter público, pois a condição de devedor da Fazenda Pública pode e deve ser de conhecimento de pessoas físicas e jurídicas por ocasião da tomada de decisão acerca da realização de inúmeros atos jurídicos.

Recurso isento de preparo por força de lei (art. 511, § 1º, do CPC).

A Procuradoria Geral de Justiça, representada pela Drª. Laura Maria Ferreira Bueno, opinou pelo conhecimento e provimento da Apelação e da Remessa Necessária, a fim de que seja reformada a sentença e denegada a segurança pleiteada, ante a inexistência de ato coator violador de direito líquido e certo amparado por meio do presente Mandado de Segurança (f. 223/234).

É o relatório. Passo ao voto.

Conforme relatado, trata-se de **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA** atinentes à sentença (f. 195/201) prolatada dos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **DANIELA COELHO AZEVEDO**, contra ato acoimado ilegal e arbitrário atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS**.

Às f. 195/201, o MM. Juiz *a quo* prolatou a sentença nos seguintes termos:

"(...) Posto isto, concedo a segurança em definitivo à Impetrante Daniela Coelho Azevedo da Silva, em face da autoridade coatora, o Gerente Executivo de Recuperação de Créditos da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, Sr. José Taveira Rocha, com objetivo de que seja expedida certidão negativa de débito à Impetrante, bem como que tenha seu nome retirado, caso inscrito, nos cadastros de proteção ao crédito, no que tange apenas aos autos de infração nºs 4010800167863, 4010800169483, 4010800170147, 4010800587560, 4010900292872. (...)

Nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, a sentença que conceder o mandado, estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, caso não haja recurso voluntário."

Irresignado, o Estado de Goiás interpõe Apelação, aduzindo, em síntese, que a sentença deve ser reformada, visto que, constando o nome da sócio-gerente em certidão de dívida ativa, o ônus da prova da ilegalidade da inscrição é transferido do Fisco para o sócio gestor, tendo em vista a presunção *juris tantum* de certeza e liquidez de que goza o título executivo.

Sustenta que a Impetrante não trouxe provas aptas a amparar a sua pretensão, não demonstrando qualquer ilegalidade no processo que resultou na inscrição de seu nome em dívida ativa, limitando-se a tecer alegações genéricas sobre sua ilegitimidade passiva, não desincumbindo-se do ônus que lhe cabia, qual seja, o de provar que não incorreu nas hipóteses de responsabilidade tributária definidas no art. 135, III, CTN.

Por fim, defende a pertinência da inscrição do nome da Impetrante nos cadastros de dados dos devedores inscritos em dívida ativa, após a constituição definitiva do crédito tributário.

A eventual ilegalidade da inscrição do nome da Impetrante/Recorrida na dívida ativa estadual exige dilação probatória que não é permitida em sede de mandado de segurança.

In casu, os documentos, de fls. 80/86 (Processo Administrativo Tributário) comprovam a existência de um débito na dívida ativa estadual imputado à Impetrante, concernente aos processos nºs 4010800167863, 4010800169483, 4010800170147, 4010800587560, 4010900292872, a título de cobrança de ICMS da empresa **DCR Industrial de Metais Ltda**, da qual ela é sócia-administradora, e que, por conseguinte, seu nome foi registrado nos cadastros do SERASA (fls. 21/22).

Os documentos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar o direito líquido e certo da Impetrante, constituindo-se em questionamento jurídico que demanda dilação probatória, até porque milita, a favor da Administração Pública, a presunção de legitimidade ou veracidade.

De acordo com as lições de Maria Silvia Zanella Di Pietro, *"Esse princípio, que alguns chamam de princípio da presunção de legalidade, abrange dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, a presunção da legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes"* (in "Direito Administrativo", 13ª ed., São Paulo: Atlas, p. 72).

Nacional:

E sobre essa questão, dispõe o Código Tributário

"Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único.

A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite." Grifei.

Ademais, como se sabe, o Código Tributário Nacional, em seu art. 135, III, prevê em algumas hipóteses a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da pessoa jurídica, senão vejamos:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." Grifei.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SÓCIO QUE CONSTA NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, tratando-se de hipótese em que no nome do sócio conste na Certidão de Dívida Ativa, o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto incumbe a este, via embargos do devedor, por exigir dilação probatória. Precedente: REsp n. 1.104.900/ES (julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC - recursos repetitivos). 2. Tratando-se de mandado de segurança em que não se admite qualquer dilação probatória, não há como conceder a segurança pretendida, uma vez que a presunção de legitimidade da CDA impede a concessão de certidão negativa de sócio de empresa em débito com o fisco. 3. Agravo regimental não provido.” (2ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1508816/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julg. em 17/03/2015, DJe 23/03/2015). Grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 - A sistemática da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória, fazendo-se necessária a plena demonstração do direito líquido e certo através de prova pré-constituída. 2 - Não restando comprovado que o débito gerador da inscrição do nome do impetrante na certidão de dívida ativa é originário de processos

em que a empresa "Comercial Secos e Molhados Economisa Ltda" é a verdadeira autora, ausente encontra-se seu direito líquido e certo. 3 - A ausência de comprovação plena da liquidez e certeza do direito é causa de extinção do processo, sem resolução do mérito (...) (artigo 267, IV, do CPC). PROCESSO EXTINTO." (1ª CC do TJGO, MS 168812-62.2012.8.09.0000, Rel. Juiz MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, julg. em 25/09/2012, DJe 1161 de 08/10/2012). Grifei.

No caso dos autos, além da questão jurídica, existe também a fática que deve ser examinada em ação própria. Em situações como tais, o Supremo Tribunal Federal vem se posicionando no sentido de que; *"A ação de mandado de segurança – que faz instaurar processo de natureza eminentemente documental – caracteriza-se por somente admitir prova literal pré-constituída, não comportando, por isso mesmo, a possibilidade de dilação probatória incidental, pois a noção de direito líquido e certo ajusta-se ao conceito de fato incontroverso e suscetível de comprovação imediata e inequívoca"* (2ª T do STF, RMS 29193 AgR-ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julg. em 16/12/2014, DJe- 032, pub. 19-02-2015).

Segundo emerge da impetração, a inscrição do nome da Impetrante na dívida ativa foi precedida de processo administrativo tributário, onde há a previsão do exercício da ampla defesa.

Em face da presunção da certeza e da liquidez de que goza a respectiva certidão de dívida ativa, sua impugnação pela Impetrante exige, também, prova pré-constituída de não enquadrar-se na hipótese legal de responsabilidade solidária tributária, prevista no artigo 135, inc. III, do CTN.

Dessa forma, ressei dos autos que não restou comprovada, de plano, a existência de qualquer ilegalidade que justificasse correção pela via mandamental, razão pela qual a sentença merece ser reformada.

Nesse linear de ideias, impende reportar à seguinte lição de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."

Ainda:

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (...)" (Mandado de Segurança, 26ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p.

37).

Insta observar, outrossim, que não se pode afirmar, neste *mandamus*, que foi indevido o registro cadastral do nome do impetrante na SERASA, o qual ocorreu, a princípio, regularmente amparado por lei.

Nesse sentido, flui a jurisprudência do STJ e deste Sodalício:

"(...) 4. O mandado de segurança exige a apresentação de prova pré-constituída, apta a demonstrar a violação ao direito líquido e certo a ser protegido. No caso em apreço, o ora recorrente não apresentou prova capaz de ilidir as conclusões do il. magistrado de piso, de modo a comprovar a ilegalidade no ato judicial atacado. A ausência do pressuposto da prova pré-constituída acarreta a extinção do presente writ. 5. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicada a análise do presente recurso ordinário." (STJ, Quarta Turma, RMS 39298 / MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 28/08/2013).

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Em sede de Mandado de Segurança, não se admite dilação probatória, impondo-se aos impetrantes o ônus de instruir a inicial com a prova pré-constituída da ofensa ao direito líquido e certo invocado. Não se

constatando, de plano, a liquidez e certeza do alegado direito, deve ser extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Apelo conhecido e desprovido.” (3ª Câmara Cível, Rel. Des. Rogério Arédio Ferreira, DJ 239 de 18/12/2008).

Diante do exposto, acolho o parecer da Exma. Procuradoria Geral de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, A FIM DE REFORMAR A SENTENÇA** de f. 195/201, PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA PELA IMPETRANTE/APELADA.

É como voto.

Goiânia, 17 de março de 2016.

DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE
Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 289941-12.2011.8.09.0051
(201192899415)
COMARCA DE GOIÂNIA**

AUTORA: DANIELA COELHO AZEVEDO
**RÉU: GERENTE EXECUTIVO DE RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITOS DA SEC. FAZ. GOIÁS**

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA FLS. 204.

APELANTE: ESTADO DE GOIÁS
APELADA: DANIELA COELHO AZEVEDO
RELATORA: DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE
Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA SÓCIA GERENTE SOLIDÁRIA QUANTO AO CRÉDITO CONSTITUÍDO. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO DA SÓCIA NA DÍVIDA ATIVA ESTADUAL E INDEVIDO REGISTRO CADASTRAL DE SEU NOME NA SERASA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Para a impetração de Mandado de Segurança que visa obter a exclusão do nome do sócio inscrito na dívida ativa do fisco estadual e do cadastro de dados do órgão de proteção ao crédito, deve o Impetrante carrear aos autos os documentos que comprovam seu direito líquido e certo.

2. Tratando-se de Mandado de Segurança onde não se admite dilação probatória, e ausente prova

pré-constituída da liquidez e certeza do direito invocado, notadamente ante a presunção de legitimidade que goza a Certidão de Dívida Ativa, impõe-se a reforma da sentença para denegar a segurança pleiteada pela Impetrante/Apelada.

**APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
SEGURANÇA DENEGADA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 289941-12.2011.8.09.0051 (201192899415)**, da comarca de Goiânia.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer da Remessa e da Apelação e provê-las**, nos termos do voto da relatora.

Votaram com a relatora, os Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade e Alan S. de Sena Conceição.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



289941-12 DGJ E AC (28A)

Dra. Orlandina Brito Pereira.

Goiânia, 17 de março de 2016.

DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE
Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau
Relatora